



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 852795 - GO (2023/0325677-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : GABRIEL VALDIVINO MARQUES DE VASCONCELOS
(PRESO)
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES -
GO022447
EDUARDO VIEIRA MESQUITA - GO023508
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Por meio da petição de fls. 202-207, o impetrante requer a reconsideração do *decisum* de fls. 195-197, em que a Presidência desta Corte Superior indeferiu liminarmente o habeas corpus.

Decido.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais e porque foi trazida aos autos cópia do acórdão combatido (fls. 232-240), deve o pedido de reconsideração ser conhecido.

Passo, portanto, à apreciação do pleito liminar.

A defesa alega nulidade da decisão que decretou a prisão temporária do paciente. Afirma que o *decisum* não demonstrou a imprescindibilidade da segregação temporária para a continuidade das investigações.

Dúvidas não há de que o deferimento da liminar é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade e em que evidenciados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso, ao menos em um juízo perfunctório, verifico que o pedido formulado reveste-se de plausibilidade jurídica, sendo o caso de **deferir-se a medida de urgência**.

O Juízo de primeiro grau assim motivou a decretação da **prisão temporária** (fl. 156):

4. No caso em tela, pelas provas produzidas até o momento, existem fortes indícios de que os representados sejam os autores do crime de homicídio ora investigado, tanto é verdade que a Rep. Do Ministério Público, na qualidade de Fiscal da Lei, manifestou-se favoravelmente à decretação da prisão temporária dos representados, salientando-se que mencionado delito encontram-se elencado no rol do artigo 1º, III, da Lei n 7.960/89, que dispõe sobre a prisão temporária.

5. Ainda, pela análise das provas existentes, mais especificadamente atento aos documentos de Evento 01, bem como a todas as diligências já empreendidas nos incidentes, considero ser imprescindível a custódia temporária dos representados para a conclusão da investigação desenvolvida pela Autoridade Representante.

6. Diante do exposto, acolho a representação para, nos termos do art. 1º, I e III, alínea “a”, da Lei nº7.960/89 e pela Lei nº8.072/1990, decretar a prisão temporária, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de Gabriel Valdivino Marques de Vasconcelos e de Daniel Azarias Ramos, os quais serão mais pormenorizadamente qualificados após suas prisões. Expeçam-se os competentes mandados e encaminhe-os à Autoridade com atribuições para o caso.

Em seguida, impetrou-se habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem sob a seguinte fundamentação (fls. 237-238):

A fundamentação expendida pelo magistrado limitou-se ao necessário para o deferimento da prisão temporária, até mesmo porque, nesta fase embrionária em que a investigação se encontra, tem-se por desnecessário maiores considerações a respeito da dinâmica dos fatos, autoria ou materialidade delitiva.

Em verdade, o que se vê é que a prisão temporária é necessária para o desenlace das investigações, na medida em que o paciente é pessoa próxima do convívio social da vítima, além de acesso a documento e cartões de crédito deste, assim como tem acesso a armas, aliado a possibilidade de pagar dinheiro a testemunhas para ocultar ou modificar a versão dos fatos em investigação.

Isso é constatável através da representação formulada pela autoridade policial nos autos de origem (5568552-07.2023.8.09.0109), a qual deduz a relação não apenas de parentesco, mas também de proximidade entre paciente e a vítima

do crime.

Consignou-se, nesse sentido, que a vítima tinha acesso ao cartão bancário e senha do tio (ora vítima), na medida em que era quem sacava e levava o dinheiro a este, assim como dava toda assistência necessária.

Além disso, a autoridade policial pontuou, inicialmente, que a linha investigatória era de suposto crime de latrocínio, porém, diante de novas informações surgidas após a instauração do inquérito policial, compreendeu de que se trata de suposto homicídio qualificado praticado, em tese, pelo sobrinho (paciente) em desfavor do tio.

Isso porque, há testemunho juntado ao caderno investigatório, o qual aponta que o crime fora praticado por Vinicius Pereira de Andrade, em promessa do pagamento de quantia em dinheiro por Gabriel, ora paciente.

Outrossim, a autoridade policial, atestou que os documentos pessoais e cartões bancários da vítima não foram localizados no local do crime, isto é, no local em que o cadáver fora encontrado, revelando-se, em sua compreensão “a grande possibilidade de terem sido subtraídos pelos Representados, visto que Gabriel possuía a senha”.

Além disso, constatou-se que o paciente tem acesso a armas (diversas espingardas do tipo cartucheira), tanto na residência e na zona rural de seu pai (Sebastião Marques), quanto na oficina de seu tio João Marques, evidenciado-se, portanto, a necessidade de cautelas e maiores diligências para as investigações.

Então, diante de tais peculiaridades, tem-se que a prisão temporária para o devido desenvolvimento das investigações, ainda pendentes, mostra-se indispensável.

De mais a mais, percebe-se que a soltura do paciente, nesta fase processual, poderá obstar a produção de elementos probatórios necessários ao esclarecimento dos fatos, na medida em que, pela narrativa apresentada pela autoridade policial, vê-se que o paciente é pessoa próxima do convívio da vítima, frequentando-se sua residência e com acesso aos cartões de crédito deste, além de que possuía acesso a diversas armas na residência e zona rural do pai, bem como do tio João Marques.

A prisão temporária, como uma das modalidades de segregação cautelar, exige, para a sua conformação à ordem constitucional vigente, que sejam declinadas as razões para a adoção desta medida extrema.

A leitura do art. 1º da Lei n. 7.960/1989 evidencia que o objetivo primordial da prisão temporária é o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua *opinio delicti* e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação.

Logo, ocorrendo situação concreta que ponha em risco o êxito dessa atividade investigatória oficial, o Estado deve intervir, cautelarmente, sacrificando temporariamente a liberdade do investigado.

Portanto, a exigência cautelar a justificar a medida reside na constatação de que a prisão é "**imprescindível para as investigações do inquérito policial**" (inciso I do art. 1º da Lei n. 7.960/1989). Não se trata, destaque-se, de conveniência ou comodidade da cautela para o bom andamento do inquérito policial, mas de **verdadeira necessidade da medida**, aferida caso a caso.

Na espécie, verifico que os argumentos adotados pelo Magistrado *a quo* **não se mostram compatíveis** com os vetores contidos na Lei n. 7.960/1989, porquanto se limitaram a salientar, **genericamente**, ser necessária a decretação da prisão temporária para "**a conclusão da investigação desenvolvida pela Autoridade Representante**" (fl. 156, grifei). Não foi esclarecido, de qualquer sorte, de que modo a liberdade do investigado poderia embaraçar a atividade policial.

Da leitura do acórdão combatido, verifica-se que a Corte estadual agregou fundamentação para a manutenção da prisão temporária do paciente. No entanto, forçoso consignar a impossibilidade de, em habeas corpus, apresentar-se novos argumentos tendentes a justificar a prisão provisória – devendo o órgão julgador limitar-se a avaliação da legitimidade dos motivos oferecidos no decreto preventivo –, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constrictivo ao direito de locomoção do recorrente.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

[...]

6. Note-se, que embora o acórdão tenha mencionado o risco de reiteração do agravante, em virtude de responder a outro processo pelo crime de tráfico de drogas, **tal elemento não foi referido na decisão de primeiro grau, sendo vedado agregar-se novos fundamentos em acórdão que julga habeas corpus**. Precedente.

[...]

(**AgRg no HC n. 812.849/SP**, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 28/4/2023, grifei)

[...]

3. Embora o Tribunal a quo tenha feito menção à quantidade de entorpecentes apreendidos como fundamento para a prisão, verifica-se que o Juízo processante somente se referiu à quantidade e variedade de entorpecentes para caracterização do tráfico e, consoante a orientação desta Corte, "**[n]ão é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação**" (HC 424.308/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018).

4. Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no RHC n. 176.257/MG**, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 29/3/2023, destaquei)

É de concluir-se, então, que o decreto de prisão temporária, quando não apoiado em razões de estrita necessidade, pode acabar servindo a propósitos que não simplesmente o de acautelar as investigações e, indiretamente, o processo penal a ser eventualmente instaurado.

À vista do exposto, reconsidero a decisão de fls. 195-197 e **defiro a liminar para suspender os efeitos do édito prisional** até o julgamento do mérito deste *writ*, sem prejuízo de nova decretação de prisão temporária, de preventiva ou de medidas cautelares diversas, desde que devidamente fundamentadas, com demonstração de sua efetiva necessidade, adequação e proporcionalidade de tal providência em relação aos fins perseguidos.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor dessa decisão ao Juízo de primeiro grau e à autoridade apontada como coatora.

Solicitem-se informações às instâncias ordinárias acerca do andamento das investigações e/ou de eventual ação penal já em trâmite.

Depois, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator